



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.048 - SP (2014/0230772-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LACALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
TATIANA TIBERIO LUZ
VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : ZANEMP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TÍTULO QUE, PRIMA FACIE, NÃO SE REVESTE DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.048 - SP (2014/0230772-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LACALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
TATIANA TIBERIO LUZ
VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : ZANEMP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LACALIZA RENT A CAR S/A contra decisão assim ementada:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TÍTULO QUE, PRIMA FACIE, NÃO SE REVESTE DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA" (e-STJ Fl. 483).

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que *"Como os embargos de declaração foram rejeitados, ESTÃO SEM DECISÃO DOIS PEDIDOS FEITOS PELA AGRAVANTE NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; quais sejam, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por afastar (implicitamente e, portanto, sem fundamentação) a nulidade da execução (item "ii" acima) e o pedido de reforma da decisão de primeira instância e, conseqüente, extinção da execução em razão da sua nulidade, por inexistir título executivo (item "iii"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima). 30. DESTE MODO, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMOU A DECISÃO ORA AGRAVADA, O CASO DOS É, VERDADEIRAMENTE, DE FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS" (e-STJ Fl.495, sic).

Por fim, aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 211/STJ quanto aos artigos 568, 618 e 745, I, do CPC/73.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.048 - SP (2014/0230772-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo banco agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ora, como bem ressaltado pela decisão aqui agravada, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, eis que, não se configurou a existência de quaisquer das deficiências apontadas pela parte recorrente. Assinalou-se, ainda, que o acórdão proferido pela corte de origem enfrentou e decidiu, de **maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.**

Elucidou-se, ainda, que no caso dos autos não se vislumbrou nenhuma contradição no acórdão recorrido que apenas atribuiu efeitos suspensivo aos embargos à execução ofertados pela devedora ora recorrente, **na forma prevista no § 1º do art. 739-A do CPC de 1973, pois "não permite se reconheça, prima facie, a liquidez do título em questão"** (e-STJ Fl. 387).

Como consignado na decisão recorrida, repita-se, **ao contrário do alegado pela recorrente**, o acórdão recorrido **não reconheceu em definitivo a iliquidez do título executado**, eis que *"Para gerar o direito ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da penalidade pecuniária, mister apurar-se o efetivo descumprimento por parte da executada da obrigação que lhe fora imposta, o que dependerá da prova a ser produzida pela executada, naquela sede", razão pela qual não há que se falar em contradição **ou omissão** do acórdão recorrido.

Por fim, em relação à inaplicabilidade da Súmula nº 211/STJ, o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi o **restritivo, de modo que se faz necessária a sua forma explícita para que esteja aberta a via do Recurso Especial**. O exato significado da expressão prequestionamento explícito, contudo, decorre das hipóteses em que tenha havido **pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente do dispositivo de lei federal que se pretende tenha sido violado**. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Com efeito, na presente hipótese, quanto à apontada violação aos arts. 568, 618, e, 745, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido quanto às matérias dispostas nos referidos dispositivos, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Inarredável, desta feita, a aplicação da Súmula nº 211/STJ à pretensão recursal.

Nesse diapasão, forte nos fundamentos acima expostos, mantém-se inalterada a decisão agravada.

Em razão do **não provimento** do agravo, e, considerando o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, determino a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0230772-7

AgInt no
AREsp 587.048 / SP

Números Origem: 00220188620128260004 00291264720138260000 20130000201030 220188620128260004
291264720138260000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LACALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
TATIANA TIBERIO LUZ
VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : ZANEMP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LACALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
TATIANA TIBERIO LUZ
VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : ZANEMP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.